



## PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.032, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.032, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

A proposição contém três artigos.

Em seu art. 1º, a minuta determina seu objeto.

Na sequência, o art. 2º altera o inciso II do § 13 do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo o deferimento de adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente quando for formulada por pessoa com a qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, substituindo a atual fórmula legal que requer vínculo de parentesco. O comando, ademais, ressalva a ausência de má-fé e os crimes de subtração e de promessa de entrega de criança.





O art. 3º, por derradeiro, prevê cláusula de vigência imediata à lei resultante da aprovação do PL.

Em sua justificção, o autor da proposição relata que a possibilidade trazida pelo PL atende aos superiores interesses da criança ou do adolescente e que, como já vem sendo adotada pelos tribunais, é oportuno prevê-la de forma expressa na lei. Defende, ademais, que é preciso evitar que exigências formais prevaleçam em detrimento da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

A proposição foi remetida à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

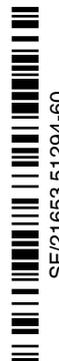
O PL nº 6.032, de 2019, não apresenta inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade.

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. E, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição, cabe à União legislar privativamente sobre direito civil.

A adoção direta, também conhecida como adoção *intuitu personae*, é aquela em que os genitores indicam quem deverá receber a guarda da criança ou do adolescente ou, ainda, aquela em que o adotante manifesta vontade de adotar menor de idade com quem já tem relação de afeto. Não há até o momento, na lei brasileira, previsão expressa sobre a possibilidade da adoção *intuitu personae*.

Em regra, o adotante deve estar inscrito em cadastro de adoção a fim de postular a possibilidade de adotar criança ou adolescente. Contudo, observamos que, embora não conte com previsão expressa na lei, a adoção *intuitu personae* verifica-se na prática.

Somos, sim, do entendimento de que a adoção direta pauta-se pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Afinal, de





outra maneira, as crianças à espera de adoção permaneceriam sem família por largos anos. Ora, se há comprovadamente alguém, já com vínculo afetivo estabelecido, interessado na adoção da criança, por que não admitir tal possibilidade com o máximo de celeridade, em que pese a ausência de cadastro prévio? Não identificamos motivos para esse impedimento.

Assim, parece-nos que projeto em tela é altamente meritório e atende ao comando constitucional do art. 227 que trata do dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar.

Temos apenas a apresentar duas singelas emendas. A primeira, para tornar mais clara, na ementa, a modificação introduzida pela lei, nos termos do previsto pelo art. 5º da LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A segunda, a fim de corrigir lapso de técnica legislativa no PL. Assim é porque, ausente na proposição uma linha pontilhada entre a cabeça do § 13 e seu inciso II, é como se o PL estivesse revogando o inciso I, e claramente não é essa a intenção.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.032, de 2019, com as seguintes emendas:

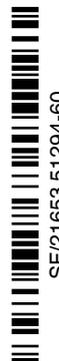
#### EMENDA Nº 1 –CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.032, de 2019, a seguinte redação:

“Altera o art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para possibilitar a adoção por pessoa com a qual o adotando possua vínculos de afinidade ou afetividade, nas condições que especifica.”

#### EMENDA Nº 2 – CDH (de redação)

Inclua-se linha pontilhada entre o *caput* do § 13 e o inciso II do § 13 do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.032, de 2019.





Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/21653.51294-60